



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001859-16.2003.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL/PA – 8ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MAX ADRIANO DAMASCENO QUADROS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDRÉ MARTINS PEREIRA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA ANTECIPADA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DA APLICAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO PRÓPRIA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS E PALAVRAS DOS DEMAIS RÉUS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE PARTICIPOU DO DESMANCHE DO VEÍCULO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 13 de Maio de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001859-16.2003.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL/PA – 8ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MAX ADRIANO DAMASCENO QUADROS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDRÉ MARTINS PEREIRA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MAX ADRIANO DAMASCENO QUADROS, às fls. 1041, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, às fls. 1037/1040, que o ABSOLVEU IMPROPRIAMENTE, da imputação da prática do crime previsto no art. 180, §1º, c/c art. 288, ambos do Código Penal, em face de sua inimputabilidade, com base no art. 386, VI, do CPP, sujeitando-o a medida de segurança, de tratamento ambulatorial, por tempo indeterminado perdurando enquanto



não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, em conformidade com o disposto no art. 97, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Narra a denúncia, que no dia 18/01/2003, por volta das 02:00horas da manhã, na Av. Almirante Barroso, o próximo à praça de espetáculos Cidade Folia, bairro Souza, o denunciado Manoel Vera Cruz, mediante emprego de chave falsa, subtraiu o automóvel FIAT UNO/1.6 R MPI, cor cinza, placas JTZ 1999/PA, ano/modelo 1994/94.

Em seguida, a res furtiva foi levada à residência dos denunciados Luiz Roberto Ferreira Mendes e André Luiz Ferreira Mendes, que, recebendo a res e associando-se criminosamente com o denunciado e ora recorrente, Cristiano Oliveira Alho, Luiz Carlos Filakoski Andrade e Manoel Vera Cruz Dias, desmontaram todo o automóvel, para em proveito próprio ou alheio, auferir vantagens com as peças oriundas do produto do crime. Em face da demonstração nos autos de que o ora recorrente apresentava quadro de doença mental, foi instaurado o devido incidente de insanidade, em 02/07/2003, conforme fls. 350/351, sendo o recorrente submetido à Perícia Médica por profissionais do CPC Renato Chaves, com suspensão do prosseguimento do feito com relação a este recorrente até final apreciação e decisão incidente, tendo tramitado normalmente com relação aos demais denunciados, os quais foram devidamente julgados, conforme sentença contida às fls. 860/873, tendo havido recurso da apelação, o qual foi conhecido e improvido, sendo mantida a sentença guerreada.

Consta que o Incidente de Insanidade seguiu curso normal, tendo como conclusão pelos peritos, através do Laudo Médico Legal nº 9416/2014, de fls. 1011/1013, que o recorrente apresenta doença mental que à época dos fatos era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de seu ato ou de se determinar e acordo com este entendimento, sendo imputável.

O laudo pericial foi devidamente homologado em 18/11/2014, conforme decisão constante às fls. 1028, retornando o processo seu curso normal, tendo sido nomeado ao réu um curador, sendo instadas as partes para apresentação de alegações finais.

Inconformado com sua absolvição impropria, o recorrente apresenta, em suas razões recursais, às fls. 1044/1057, a preliminar de nulidade das provas produzidas antecipadamente de forma indevida, uma vez que de acordo com a lei, no momento da instauração do incidente de insanidade, o processo deve ficar suspenso, inclusive a sua produção de provas.

Continua a Defesa aduzindo que na sentença restou comprovada a autoria do crime em relação ao recorrente, porém as provas que embasaram a condenação não podem ser utilizadas, pois foram produzidas no momento em que o processo se encontrava suspenso em relação ao recorrente.

No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença absolutória imprópria para que o recorrente seja absolvido propriamente da prática do delito imputado. Isso diante da inexistência de provas suficientes que sustentem a condenação, já que o recorrente se encontrava no local, mas não há provas de que consumou o delito de receptação.

Em contrarrazões, às fls. 1052/1057, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 1062/1065 foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio



Bezerra de Melo, que se pronunciou também pelo conhecimento e improvimento.
É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso interposto pela defesa.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA ANTECIPADA

Inconformado com sua absolvição impropria, o recorrente apresenta, em suas razões recursais, às fls. 1044/1057, a preliminar de nulidade das provas produzidas antecipadamente de forma indevida, uma vez que de acordo com a lei, no momento da instauração do incidente de insanidade, o processo deveria ficar suspenso, inclusive a sua produção de provas.

Continua a Defesa aduzindo que na sentença restou comprovada a autoria do crime em relação ao recorrente, porém as provas que embasaram a condenação não podem ser utilizadas, pois foram produzidas no momento em que o processo se encontrava suspenso em relação ao recorrente.

Da análise dos autos, extrai-se que o incidente de insanidade mental do recorrente foi instaurado às fls. 350/351, em 02/09/2003, oportunidade em que se suspendeu o curso da marcha processual no que se refere ao recorrente, bem como nomeou-se o Defensor Público vinculado à vara para atuar como curador do recorrente, prosseguindo-se o feito normalmente para os demais denunciados.

O Incidente de Insanidade seguiu curso normal, tendo como conclusão pelos peritos, através do Laudo Médico Legal de nº 9416/2014, às fls. 1011/1013, que o ora recorrente apresenta doença mental, que à época dos fatos era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de seu ato, ou de se determinar, e de acordo com esse entendimento, sendo imputável.

Por fim, o Laudo Pericial foi devidamente homologado, conforme decisão constante às fls. 1028, em 18/11/2014, retomando o processo seu curso normal, tendo sido nomeado ao ora recorrente um curador, sendo instadas as partes para apresentação de alegações finais.

No período entre 02/07/2003 e 18/11/2014, o processo ficou suspenso para o ora recorrente, entretanto, teve seguimento normal para os demais denunciados, Manoel Vera Cruz Dias, Luiz Roberto Ferreira Mendes, Cristiano Oliveira Alho e Luiz Carlos Filakoski Andrade, com sentença condenatória proferida, às fls. 860/873, que foi impugnada mediante apelação penal, às fls. 891/906. Entretanto, às fls. 927/928, os desembargadores conheceram do recurso, porém negaram provimento.

Ou seja, não houve o desmembramento dos presentes autos para os demais denunciados, e diante disso, deu-se prosseguimento a instrução processual, com a realização de audiências fracionadas para oitiva de testemunhas e demais atos de colhimento de provas referente aos demais denunciados.

O que se observa é que antes da suspensão do prosseguimento do feito, provas suficientes já existiam nos autos que apontavam a participação do recorrente. E, no período da suspensão, as necessárias audiências quanto aos demais denunciados foram realizadas, e frisa-se com a presença do Defensor Público nomeado como curador do ora recorrente.

Assim, não há que se falar em nulidade decorrente da produção de provas



no período de suspensão da marcha processual, pois a Defensoria Pública, que reuniu as funções de defesa técnica no caso e representante legal do apelante na qualidade de curador, anuiu a realização dos atos, inclusive fazendo perguntas a respeito do recorrente, como se verifica às fls. 380. Devendo-se ressaltar que não houve qualquer prejuízo ao apelante, haja vista que seu curador/defensor estava presente ao ato processual impugnado, exercendo plenamente o direito da ampla defesa e do contraditório.

Observa-se que nas audiências realizadas a partir da suspensão processual para o recorrente, a Defensoria Pública, que se encontrava na condição de curador do recorrente, estava presente aos referidos atos e em nenhum momento solicitou a suspensão da audiência no que concerne ao ora recorrente, sob a alegação de que o processo estava suspenso contra ele, concordando implicitamente que a realização dos atos não traria qualquer prejuízo à defesa do recorrente. Até porque o foco nesse momento era a produção de provas quanto aos demais denunciados como já especificado, que inclusive foram condenados.

Diante do exposto, não acolho a preliminar alegada, pois foi dada sequência à instrução processual para os demais denunciados, com anuência e presença da defesa técnica e representante legal, convalidando-se qualquer ato ora impugnado, razão pela qual não pode agora a Defensoria Pública invocar nulidade do feito, pois se por ventura houver alguma nulidade, ela contribuiu para tal e não pode alegar em seu próprio benefício (Art. 565 do CPP).

DO MÉRITO

No mérito, pleiteia o recorrente o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença absolutória imprópria para que o recorrente seja absolvido propriamente da prática do delito imputado. Isso diante da inexistência de provas suficientes que sustentem a condenação, já que o recorrente se encontrava no local, mas não há provas de que consumou o delito de receptação.

Pela análise de todo o contexto fático-probatório, principalmente das provas produzidas anteriormente ao momento em que houve a suspensão do processo para o ora recorrente, verifica-se que o pleito de absolvição própria não merece acolhimento. Vejamos:

Houve o interrogatório do recorrente, às fls. 306, momento em que negou a acusação imputada na denúncia. Ou seja, afirmou que não participou do desmanche ou corte do veículo da vítima, e que estava na casa do Seu Luiz Roberto pois foi chamado para um 'churrasco no momento em que ocorreu a diligência policial que culminou com sua prisão e dos demais presentes. Afirmou ainda não saber qualquer informação a respeito do veículo da vítima e da ação dos demais denunciados.

Ressalva-se que nesse mesmo ato o MM. Magistrado revogou a prisão preventiva em decorrência da necessidade de apuração de doença mental alegada pelo recorrente, bem como pela ausência dos requisitos legais.

Entretanto, o morador da residência onde ocorreu o desmanche, o denunciado André Luiz Ferreira Mendes, filho de Luiz Roberto Ferreira Mendes, em juízo, às fls. 251/253, afirmou categoricamente o seguinte:

Que é verdade a acusação que pesa contra a sua pessoa, afirmando que no dia 18 para o



dia 19 de janeiro do corrente ano, ou seja, de sábado para Domingo, o depoente acompanhado dos acusados LUIZ CARLOS, MAX ADRIANO, E MANOEL VERA CRUZ DIAS, realizaram o desmanche no carro da vítima, (...)

A testemunha de acusação, às fls. 325/328, Sr. José Guilherme Monteiro Freire, em juízo, reconheceu o recorrente como sendo um daqueles que estava no local do crime.

A testemunha de acusação, às fls. 329/332, Jaime Trindade Modesto, investigador na Delegacia de Furtos de veículos, diante do MM. Magistrado, afirmou que reconheceu o recorrente, que se encontrava sentado no local do desmanche. Ressalvando-se que deu mais detalhes sobre a diligência. Constando o Auto de Reconhecimento, às fls. 336.

Importante apresentar também as palavras de um dos denunciados, Manoel Vera Cruz, às fls. 636/638, ato este com a presença do Defensor Público, Dr. Antonio Quaresma, vinculado à 10ª Vara Penal:

Que o quarto denunciado MAX ADRIANO, jogava bilhar e na hora em que a polícia chegou, momentos antes havia largado o jogo para segurar um dos pneus do veículo que estava sendo desmontado.

Assim, todas as provas juntadas aos autos, em especial as provas orais, comprovam que o ora recorrente com a ajuda dos demais réus desmontou o veículo da Vítima Clementino, restando demonstradas a autoria e materialidade do crime previsto no art. 180, §1º, do Código Penal.

Ocorre que o Laudo Psiquiátrico legal, às fls. 1011/1013, dos autos, atestou que o recorrente, ao tempo dos fatos, não possuía de autodeterminação, pois, era incapaz de entender o caráter ilícito do fato, inteiramente incapaz de se determinar de acordo com esse entendimento, em razão de ser portador de desenvolvimento mental retardado – CID 10 F 70 – F79.

Assim, não resta dúvidas de que o ora recorrente foi também autor do fato em questão, porém é impossível condená-lo, e, ao fim, aplicar-lhe uma pena, já que é inimputável, nos termos do art. 26 do Código Penal.

Por isso, corretamente foi a decisão de 1º Grau que, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, aplicou a absolvição imprópria, sujeitando-o a Medida de Segurança, de tratamento ambulatorial, por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, de conformidade com o disposto no art. 97, §§1º e 2º, do Código Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e NEGO PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 17 de Maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato